



<b>PROCESSO</b>	1717034/2023
<b>INTERESSADO</b>	MAÍRA LOPES DA SILVA
<b>ASSUNTO</b>	JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães de Medeiros relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.

**Andrey Amador Machado**  
Coordenador da CEPEF-CAU/GO

 Anna Carolina Cruz (COORD. ADJUNTA)



<b>PROCESSO</b>	<b>1717034/2023</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>MAÍRA LOPES DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL</b>

### **RELATÓRIO E VOTO**

Os presentes autos cuidam de recurso interposto em desfavor da decisão administrativa que indeferiu o registro de pessoa jurídica formulada pela interessada.

Encontram-se anexos ao feito os seguintes documentos: Declaração de Enquadramento de Microempresa; Justificativa/Argumentos; Comprovante de CNPJ; Solicitação de opção pelo Simples Nacional; Instrumento de Inscrição de Empresário Individual – Maíra Lopes Da Silva Arquitetura, Interiores e Construção; Registro de Responsabilidade Técnica; Comprovante de Vínculo do Responsável Técnico.

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

Após análise do processo e com base na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e Deliberação nº 029/2019 – CEP-CAU/BR, é de relevo salientar que a apreciação das razões recursais se darão estritamente em observância à legislação aplicável à matéria (registro de pessoa jurídica junto ao CAU), em especial aos diplomas normativas indicados acima.

Considerando a competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional – CEEFP-CAU/GO para propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes à requerimentos de registro de pessoas jurídicas, nos termos do art. 93, inciso VIII, alínea “c”, do Regimento Interno do CAU/GO;

Considerando o exercício do direito de petição pela interessada, nos termos da Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal);

Considerando que para o registro de Pessoas Jurídicas no CAU como empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deverão ser atendidas as exigências e requisitos definidos na Resolução CAU/BR nº 28/ 2012, em especial ao disposto nos artigos 1º, 5º e de 15 ao 19;

Considerando que a empresária individual, na forma como foi concebida Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI), apesar de possuir CNPJ, não é uma pessoa jurídica;

Considerando que o CNPJ é nada mais do que um cadastro fiscal, que equipara o empresário individual a pessoas jurídicas para fins tributários;

Considerando que o empresário individual é a pessoa física que exerce individualmente uma atividade econômica organizada (empresarial) para produção ou circulação de bens e serviços;

Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado estão listadas no art. 44, do Código Civil, e nesse rol não se encontra o empresário individual;

Considerando que a forma jurídica assumida por Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI) não é de uma pessoa jurídica, mas sim, de uma pessoa física que exerce atividade empresária;

Considerando o teor da decisão administrativa que negou o registro solicitado pela



interessada, sob o fundamento de que *“na documentação anexada no pedido de solicitação foi constatada que se trata de empresa cuja natureza jurídica é empresário (individual), o que não é considerado como pessoa jurídica de fato, desta forma, o pedido de solicitação será indeferido”*;

VOTO pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão administrativa inicial que negou a solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CAU da empresária individual Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI).

---

Conselheiro(a) Relator(a)





# CAU/GO

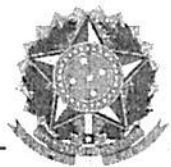
Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>PROCESSO</b>	1717034/2023
<b>INTERESSADO</b>	MAÍRA LOPES DA SILVA
<b>ASSUNTO</b>	JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		Favorável
Gabriel de Castro Xavier		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros		Favorável



<b>PROCESSO</b>	<b>1717034/2023</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>MAÍRA LOPES DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL</b>

**DELIBERAÇÃO N.º 21/2023-CEEF/GO**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que votou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão administrativa inicial que negou a solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CAU da empresária individual Maira Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI), fazendo-o pelos fundamentos ali delineados.

2 - Notifique-se, na medida do possível, a interessada.

Goiânia, 10 de março de 2023.

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**

Titular

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular